ROMALE COMPANY
Comércio e Serviço de Locação de Mão de Obra LTDA

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SERGIPE - CREMESE

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SERGIPE
RECEBIDO EM 10/01/2017

Ref.:
Pregão Presencial n.º 06/2016
Pregoeira: Maria da Conceição Pereira Lemos

ROMALE COMPANY COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 07.119.176/0001-06, com sede Rua Campo do Brito, Nº. 190 A, Aracaju/SE, Brasil, Adquirente do Edital da Licitação em epígrafe, através de sua representante legal, não se conformando com o conteúdo do instrumento convocatório citado, vem, tempestivamente, apresentar

I M P U G N A Ç Ã O A O E D I T A L

do Pregão Presencial n.º 06/2016, republicado pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SERGIPE - CREMESE**, nos termos das Leis 8.666/93 e 10.520/2002 e demais legislações pertinentes, e das razões que se seguem.

I - DA TEMPESTIVIDADE

O item 15.1, do Edital do presente Pregão Presencial, ora impugnado, fixa prazo de **até** 02 dias úteis,

antes da data estabelecida para a abertura da sessão pública, para que qualquer pessoa física ou jurídica apresente impugnação ao edital de licitação que se achar com irregularidade.

Eis o teor do item 15.1., do Edital, *in verbis:*

> ***"15.1 Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser protocolada na Secretaria da Sede ..."***

A sessão de abertura está marcada para o dia **13 de janeiro de 2017, às 15h e 30min.** A presente Impugnação está sendo apresentada no dia **11 de janeiro de 2016,** ou seja, **tempestivamente.**

Vale dizer que o item 15.1., do Edital, fala em **"até"** 02 (dois) dias úteis. Inclui-se, portanto, o segundo dia no cômputo do prazo.

Assim, faz a contagem de acordo com as disposições do art. 110, da Lei n.º 8.666/93. No caso, o dia da sessão pública (13/01/2017) deve ser considerado como do início da contagem, razão pela qual, nos termos da Lei, deve ser excluído.

Eis a sua redação, *in verbis:*

> ***"Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário."***

Conta-se, então, os 02 (dois) dias úteis de forma reversa, isto é, a partir da data da sessão pública (13/01/2017) para trás. O primeiro dia seria o da véspera, o segundo dia o da antevéspera (sempre lembrando que se considera todos os dias úteis).

Como o art. 110, da Lei de Licitações, manda incluir o dia do vencimento, o segundo deve ser considerado na contagem, podendo, assim, a impugnação ser apresentada **até** essa data, **inclusive**.

Dito por outro giro, a licitação possui data de abertura marcada para o dia 13/01/2016 (sexta-feira) e considerando que os dias 11 e 12 são úteis, o prazo fatal para interposição da impugnação ao edital findar-se exatamente no dia 13/01/2017 (sexta-feira).

Como a licitação terá sua abertura em 13/01/2017, o dia 12/01/2017 (quinta-feira) é considerado o primeiro dia útil que antecede ao efetivo início da sessão de abertura apresentação de propostas. Por consequência lógica, o dia 11/01/2017 é o segundo dia útil anterior à abertura da licitação. Sendo assim, de acordo com a norma vigente, o edital poderá ser impugnado **até** o segundo dia útil anterior à abertura da licitação, ou seja, o dia **11/01/2017.**

O Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento no Acórdão n.° 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2). Do mesmo modo, através do Acórdão n.° 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira).

A presente Impugnação está sendo apresentada no dia **11 de janeiro de 2017**, ou seja, **tempestivamente.**

II - DA LICITAÇÃO E SEU OBJETO

A ROMALE COMPANY LTDA, ora Impugnante, como é de conhecimento público no Estado de Sergipe, é prestadora de serviços e atua nas áreas de serviços de limpeza e conservação, na conformidade do previsto em seu objeto social.

Ciente da abertura de procedimento licitatório pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de Sergipe - CREMESE, a Impugnante adquiriu o Edital do Pregão Presencial n.º 06/2016.

A referida licitação tem por objeto ***"a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e higienização das áreas internas e externas da sede provisória do Conselho Regional de Medicina do Estado de Sergipe, que compreenderá, além do posto de serviço, o fornecimento de uniformes, materiais e o emprego de equipamentos necessários à execução dos serviços, conforme especificações estabelecidas neste Edital."***

Sucede, entretanto, que, analisando todo o Edital, a Impugnante detectou várias ilegalidades, inconsistências, obscuridades e contradições que comprometem o certame, além de ofensa a vários princípios.

A presente Impugnação ao Edital é fundamentada nas seguintes normas:

- Lei n.º 8.666/93 (institui normas para licitações e contratos da Administração Pública);

- Lei 10.520/2002 (institui o pregão);
- Constituição Federal de 1988;

Pauta-se ainda nos princípios do artigo 3.°, da Lei 8.666/93, que consagra os princípios fundamentais e pelos quais devem se pautar a Administração no processamento e julgamento da licitação, *in verbis*:

> ***"Art. 3.° A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."***

Bem como nos princípios de do art. 37, da Constituição Federal, *in verbis:*

> ***"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...)"***

Da leitura da lei, percebe-se, no legislador, a vontade de assegurar o ***caráter competitivo do certame***, mediante a isonomia dos concorrentes, razoabilidade/proporcionalidade, e selecionar a ***proposta mais vantajosa*** para a Administração.

Para uma maior clareza e didática, impugnar-se-á a cada item em separado, para ao final requer a anulação do edital ou mesmo a sua retificação e republicação com as correções devidas.

III – DA IMPUGNAÇÃO EM SI – DOS ITENS E SUBITENS ILEGAIS

Para uma maior clareza, apresentar-se-á todos os argumentos para pedir a suspensão imediata do Pregão Presencial n.º 06/2016, e ao final, o cancelamento de todo certame.

Assim, ponto a ponto o Edital será rechaçado.

3.1. DA INEXISTÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO OU REAL EM PLANILHAS E DE PREÇOS UNITÁRIO E GLOBAL

Através do item 9.1, do Edital "***Serão proclamados pela Pregoeira, o licitante que apresentar a proposta de menor preço, total geral do ANEXO V, os licitantes que apresentarem as propostas de preços até 10% (dez por cento) superiores àquele. Se não houver pelo menos três ofertas de acordo com essa condição, serão proclamados os licitantes que apresentarem as melhores ofertas, até no máximo de 03 (três) ofertas, quaisquer que sejam os preços oferecidos;***

Como se pode observar do ANEXO V (Planilha de custos e formação de preços) e do ANEXO I (Termo de Referência), ambos do Edital, não há o preço de referência do CREMESE. Ou seja, a licitante apresentará um valor que, caso fique além do valor de reverência apresentado pelo CREMESE, será desclassificada.

O modo proposto pelo CREMESE fere o princípio da publicidade, da transparência.

E se o preço de referência for de conhecimento de algum licitante antes da sua divulgação? Neste caso fere também do princípio da igualdade.

A falta de orçamento detalhado das composições de todos os custos unitários dos serviços licitados está em desacordo com o disposto no art. 7.°, § 2°, inciso II, da Lei 8.666/1993, *in verbis*:

> ***"Art.7.° As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:***
> *(...)*
>
> ***§ 2.° As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:***
>
> *(...)*
>
> ***II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;***
>
> *(...)"*

Como dito acima, art. 7.°, § 2.°, II, da Lei n.° 8.666/93, determina a obrigatoriedade de previsão detalhada das despesas, através de planilhas que indiquem os custos unitários.

Deve-se obedecer aos artigos acima descritos, na Lei n.° 8666/1993 para que os licitantes possam entender a metodologia utilizada no orçamento para estimar a contratação dos serviços licitados.

Jurisprudência do Tribunal de Contas da União ressalta a importância da presença da Planilha de Custos, *in verbis*:

> ***"A importância da realização de uma ampla pesquisa de preços no mercado e de uma correta estimativa de custos é inconteste, pois fornece os parâmetros para a Administração avaliar a compatibilidade das propostas ofertadas pelos licitantes com os preços praticados no mercado e verificar a razoabilidade do valor a ser desembolsado, afastando a prática de atos possivelmente antieconômicos."*** (Plenário do TCU).

Já o § 6.°, do mesmo artigo, afirma que, *in verbis:*

> ***"A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa."*** (grifou-se)

Por esta razão, está evidente que o Edital do Pregão Presencial n.° 06/2016 está em desacordo com a Lei 8.666/93 e com a Lei 10.520/2002. Portanto, deve o Edital ser cancelado ante a nulidade apresentada.

3.2. DA VISTORIA

Diz o item 3.1, do Edital, *in verbis:*

> ***"3.1. Fica facultado às empresas interessadas em oferecer proposta VISITAR e VISTORIAR os locais onde serão prestados os serviços, cujo objetivo é proporcionar o conhecimento necessário à elaboração da proposta de preço;"*** (grifou-se)

Já o item 16.16, reza que, *in verbis:*

"13.16. O licitante ***deverá apresentar declaração que visitou*** *o local da prestação do serviço para verificação das condições de execução, bem como levantamento de campo dos trabalhos a executar."*

Ora, no item 3.1 o Edital faculta a visita e vistoria das empresas licitantes. Já no item 13.16, do mesmo Edital, há uma exigência em apresentar declaração de vistoria.

Assim, percebe-se uma contradição entre os itens 3.1. e 13.16., do Edital, que deve ser extirpada e, consequentemente, a republicação do Edital.

3.3. DA SÚMULA 448, DO TST

O novo inciso da Súmula 448, do TST, garante pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo aqueles que prestam serviços de higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo.

Ocorre que o Edital não traz a exigência da referida Súmula, quando, obrigatoriamente, deveria exigir.

Ora, a falta previsão de pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo como previsto do inciso II, da referida Súmula, macula o Edital.

Assim, deve haver a mudança do Edital, com a exigência da Súmula 448/TST, para em seguida o Edital ser republicado.

IV – DOS PEDIDOS

Assim, ante o exposto, requer-se **a nulidade do Edital**, vez que infringe as regras constantes na presente Impugnação, em especial, à legislação constante no Item II deste petitório, visando, assim, a confecção de novo Edital em atendimento à legislação posta.

Em assim não entendo, requer a reformulação do Edital, de modo que se **retifique** os itens e subitens apontados ou mesmo excluam, sob pena de NULIDADE.

Pugna-se pela republicação do Edital, nos termos do § 4.°, do artigo 21, da Lei 8.666/93.

Requer-se a suspensão do certame até o julgamento em definitivo da presente Impugnação.

Nestes termos, pede deferimento.

Aracaju/SE, 10 de janeiro de 2017.

ROMALE COMPANY LTDA
Alex Sandro Costa Moura